



DECRETO Nº 115 /2020, DE 12 DE MAIO DE 2020.

“Dispõe sobre a suspensão total de atividades não essenciais (lockdown), no âmbito do Município de Bragança - Pará, visando a contenção do avanço descontrolado da pandemia do coronavírus, COVID-19”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA, RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais e considerando novas medidas de enfrentamento conforme a evolução do coronavírus (COVID-19), com base no artigo 22.

Considerando a evolução epidemiológica do COVID-19 no município de Bragança-Pará;

Considerando a taxa de ocupação dos leitos de hospital, públicos e privados, incluindo UTI's; e,

Considerando que o Boletim do Ministério da Saúde preconiza, segundo as regras da OMS, que para conter o avanço descontrolado da doença e para recuperação do sistema de saúde, quando não eficientes as medidas de distanciamento social, a suspensão total de atividades não essenciais (lockdown) a fim de permitir que o sistema de saúde consiga se recuperar para absolver de maneira eficiente a demanda;

Considerando, o Decreto Legislativo nº 66 de 06 de maio de 2020, que reconhece, para efeitos do art. 65 da Lei complementar federal nº 101 de 04 de Maio de 2000 a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Bragança, em decorrência do novo coronavírus – Covid-19.

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as medidas temporárias de suspensão total de atividades não essenciais (lockdown), visando a contenção, no âmbito da cidade de Bragança, do avanço descontrolado da pandemia da COVID-19.



Art. 2º Fica determinado na cidade de Bragança - Pará o toque de recolher por 24 (vinte e quatro) horas, enquanto durar este Decreto, sendo proibida a circulação de pessoas, salvo por motivo de força maior, justificada nos seguintes casos:

I – para aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos, produtos médico - hospitalares, produtos de limpeza e higiene pessoal;

II – para o comparecimento, próprio ou de uma pessoa como acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, nos casos de problemas de saúde;

III – para realização de operações de saque e depósito de numerário; e

IV – para a realização de trabalho, nos serviços e atividades consideradas essenciais, nos termos do Anexo I deste Decreto.

§1º. Nos casos permitidos de circulação de pessoas é obrigatório o uso de máscara e a circulação de no máximo dois membros por família, quando necessário.

§2º. A circulação de pessoas com febre, falta de ar, tosse, dor no corpo ou qualquer outro sintoma da COVID-19 somente é permitida para os fins estabelecidos no inciso II do caput deste artigo, assistida de uma pessoa.

§3º. A circulação de pessoas nos casos permitidos deverá ser devidamente comprovada, inclusive com a apresentação de documento de identificação oficial com foto.

§4º. Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a comprovação deverá ser por documento de identidade funcional/laboral.

Art. 3º. Fica proibida toda e qualquer reunião, pública ou privada, inclusive de pessoas da mesma família que não coabitem, independentemente do número de pessoas.

§1º. Incluem-se no disposto no caput deste artigo as atividades religiosas que devem ser realizadas de modo remoto e com observância aos limites previstos no art. 4º deste Decreto.

§2º. Ficam proibidas visitas em casas e prédios, exceto pelos seus residentes ou por pessoas que estejam desempenhando atividade ou serviço essencial.

Art. 4º Os estabelecimentos autorizados a funcionar, que desempenhem serviço ou atividade essencial, são obrigados a:



I – controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;

II – seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1 (um) metro para pessoas com máscara;

III – fornecer de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool gel);

IV – impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara; e,

V – observar os horários de funcionamento previstos neste Decreto, anexo 01.

§1º. Fica recomendado que nos estabelecimentos que possuam caixas ou estações de pagamento, elas sejam ocupadas de maneira intercalada, a fim de respeitar o distanciamento mínimo.

§2º. As feiras de rua deverão respeitar todas as regras deste artigo.

Art. 5º Fica autorizado o serviço de delivery de alimentos in natura e industrializados, comida pronta, medicamentos, produtos médico-hospitalares e produtos de limpeza e higiene pessoal.

Art. 6º. Ficam os órgãos e entidades componentes do Sistema de Segurança Pública, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

I – advertência;

II – multa diária de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência; e,

III – multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas físicas, MEI, ME, e EPP's, a ser duplicada por cada reincidência;

IV - embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

§1º Os agentes de segurança devem auxiliar o cidadão à correta compreensão das normas deste Decreto, inclusive orientando-o, se for o caso, quanto às comprovações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 2º deste Decreto.



§2º Todas as autoridades públicas, especialmente as mencionadas no caput deste artigo, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto deverão comunicar a Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabível e aplicar as penalidades, inclusive com base em informações oriundas de denúncias.

§3º A aplicação das penalidades dos incisos II, III e IV somente deverá ocorrer a partir do 5º (quinto) dia posterior a publicação do presente Decreto e a partir do 2º (segundo) dia serão implementadas progressivamente medidas educativas.

Art. 7º Ficam os órgãos e entidades componentes do Sistema de Segurança Pública, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a realizar bloqueio de locais de circulação pública de pessoas e/ou veículos, conforme evolução da taxa de isolamento de cada localidade, a fim de garantir o cumprimento das medidas do presente decreto, bem como daquelas previstas no Decreto Estadual nº 609, de 16 de março de 2020, Decreto Municipal n. 069 de março de 2020 e Decreto de Calamidade Pública de Bragança n. 114/2020.

Art. 8º Fica vedada a entrada e saída intermunicipal de pessoas, por meio rodoviário ou hidroviário, na cidade de Bragança, exceto nos casos de desempenho de atividade ou serviço essencial ou para tratamento de saúde, devidamente comprovados.

Parágrafo único. Referida restrição não se aplica ao transporte de cargas.

Art. 9º. As aulas das escolas da rede de ensino público municipal ficam suspensas à partir do dia 11 (onze) de maio de 2020 até o dia 31 (trinta e um) de maio de 2020, devendo ser mantida regularmente a oferta de merenda escolar ou medida alternativa que garanta a alimentação dos alunos, a critério da SEMED pautada nas normativas federais, e com orientações do Ministério Público Estadual.

Parágrafo único A contar do dia 11 de maio de 2020, a suspensão das aulas na rede de Ensino público Municipal de Bragança não são compreendidas como antecipação de férias escolares e sim suspensão de aulas.

Art. 10º O Município de Bragança, através de seus órgãos de segurança pública, trânsito e/ou fiscalização, poderá atuar, em cooperação com o Estado, visando o cumprimento das medidas postas.

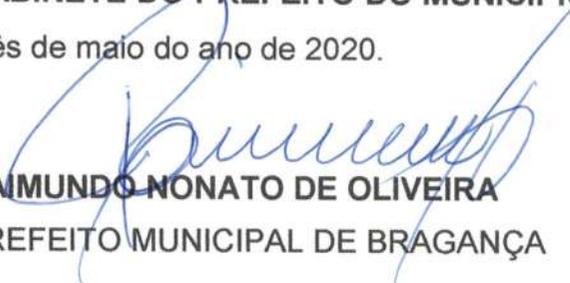


Art. 11º. O Decreto Municipal nº 069, de março de 2020 e o Decreto Municipal de Calamidade Pública nº 114 de maio de 2020, permanecem em vigor, devendo ser aplicados naquilo que forem compatíveis com as atuais medidas excepcionais.

Art. 12º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com vigência prevista até o dia 31 de maio de 2020.

Art.13º. As normas estabelecidas neste Decreto poderão sofrer alterações conforme a evolução do coronavírus (COVID-19) no Município de Bragança.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA, aos 12 (doze) dias do mês de maio do ano de 2020.


RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE BRAGANÇA



ANEXO I

LISTA DE ATIVIDADES ESSENCIAIS PERMITIDAS E HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO:

1. assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, hospitalares e clínicas veterinárias. Funcionamento: 24 horas (vinte e quatro horas);
2. assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade. Funcionamento: 24 horas (vinte e quatro horas);
3. atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos. Funcionamento: 24 horas (vinte e quatro horas);
4. atividades de defesa nacional e de defesa civil. Funcionamento: 24 horas (vinte e quatro horas);
5. telecomunicações e internet. Funcionamento: 24 horas (vinte e quatro horas);
6. captação, tratamento e distribuição de água. Funcionamento: 24 horas (vinte e quatro horas);
7. captação e tratamento de esgoto e lixo. Funcionamento: 24 horas (vinte e quatro horas);
8. geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás. Funcionamento: 24 horas (vinte e quatro horas);
9. iluminação pública. Funcionamento: 24 horas (vinte e quatro horas);
10. produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas. Funcionamento: das 07:00 horas (sete) às 17:00 horas (dezesete);
11. serviços funerários. Funcionamento: 24 horas (vinte e quatro horas);
12. vigilância e certificações sanitárias. Funcionamento: 24 horas (vinte e quatro horas);
13. serviços postais. Funcionamento: das 07:00 horas (sete horas) ao 14:00 horas (quatorze);
14. transporte e entrega de cargas de serviços essenciais. Funcionamento: 24 horas (vinte e quatro horas);



15. transporte de numerário. Funcionamento: 24 horas (vinte e quatro horas);
16. produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados. Funcionamento: 24 horas (vinte e quatro horas);
17. atividades médico-periciais inadiáveis. Funcionamento: 24 horas (vinte e quatro horas);
18. atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas e privadas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos, bem como nas demais questões urgentes; Funcionamento: 24 horas (vinte e quatro horas);
19. unidades lotéricas, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo; Funcionamento: das 08:00 horas (oito horas) às 14:00 horas (quatorze horas);
20. serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados, oficinas de carros e motocicletas, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo. Funcionamento: 08:00 horas (oito) da manhã às 18:00 horas (dezoito)
21. serviços de radiodifusão de sons e imagens. Funcionamento: 24 horas (vinte e quatro horas);
22. atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho. Funcionamento: das 08:00 horas (oito horas) às 14:00 horas (quatorze horas);
23. atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020. Funcionamento: das 08:00 horas (oito horas) às 14:00 horas (quatorze horas);
24. produção, transporte e distribuição de gás natural. Funcionamento: das 08:00 horas (oito horas) às 14:00 horas (quatorze horas);



25. Feiras Livres, no que se refere a estabelecimento essencial e serviço essencial,
Funcionamento de 05:00 Horas (cinco) da manhã às 10:00 horas (dez) da manhã.

